ACÓRDÃO - AC00 - 120/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10284/2023
PROTOCOLO	: 2281603
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
DENUNCIANTE	: ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA MISSIO
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO UNIFICADA CONSTITUÍDA DE SOLUÇÃO COMPLETA DE HARDWARE, SOFTWARE E LICENÇAS. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SISTEMA E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. VIGÊNCIA DE DOZE MESES. SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e determinar a **baixa do sigilo** processual imposto.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de denúncia oferecida por Alessandra Mitiko Shinobara Missio contra a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, na qual aduz a existência de supostas irregularidades no bojo do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 16/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de sistema de comunicação unificada constituída de solução completa de hardware, software e licenças para atender a ALEMS, compreendendo além do fornecimento, a instalação e manutenção da oferta, e capacitação de pessoal, pelo período de 12 (doze) meses, e de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e Anexo I-A – Especificações dos Serviços.

Em síntese, aduz a denunciante que o edital contém irregularidades que trazem restrição à competitividade do certame, em especial quanto aos seguintes pontos: i) impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico; ii) realização do certame por meio presencial em detrimento do meio eletrônico; iii) ilegalidade na exigência de estrutura física e filial em Campo Grande/MS; iv) exigência na fase de habilitação de comprovação de responsável técnico.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme despacho (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, encaminhando os autos à esta relatoria para análise do pedido liminar de suspensão do certame.

Contudo, como forma de estabelecer o contraditório, pelo despacho DSP – 25416/2023 (peça 4), foi determinada a prévia intimação do responsável para apresentação de justificativas.

Regularmente intimado, o responsável apresentou sua resposta (peças 13-18), na qual informou a republicação do edital para correção de impropriedades apontadas na presente denúncia.

Diante das informações prestadas, o pedido inicial de concessão de medida cautelar para suspensão do certame foi indeferido pela decisão liminar DLM-25925/2023 (peça 20).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 12542/2024 (peça 27) para que seja julgada improcedente a presente denúncia em virtude da não comprovação das irregularidades imputadas ao Pregão Presencial n.º 16/2023, com o consequente arquivamento dos autos.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a denúncia aponta supostas irregularidades no edital de licitação – Pregão Presencial n.º 16/2023, que poderiam frustrar a competitividade do certame e violar o princípio da economicidade, em razão dos seguintes fatos:

> a) Não ser possível impugnar o edital por meio eletrônico;
>
> b) Que o certame ocorreu por meio presencial em detrimento do eletrônico;
>
> c) Que a exigência de estrutura física e filial em Campo Grande/MS seria excessiva, portanto, ilegal; e
>
> d) Que haveria ilegalidade na exigência de comprovação de responsável técnico, ainda na fase de habilitação.

Diante destas irregularidades e a partir da intimação lançada nos autos (peça 4), os jurisdicionados apresentaram informações e justificativas suficientes para demonstrar a regularidade do certame.

Em relação à possibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico foi justificado que a ALEMS sempre admitiu em suas licitações a impugnação por meio de petição física protocolada no setor de licitações ou através de e-mail dirigido à pregoeira.

Contudo, no caso específico do Pregão Presencial n.º 16/2023, essa faculdade não constou expressamente de edital, razão pela qual, ao receber a intimação deste Tribunal de Contas, providenciou a elaboração do primeiro adendo ao edital para deixar expressa a possibilidade de impugnação por via eletrônica (e-mail), conforme demonstrado na publicação (peça 47), regularizando a situação.

Quanto à realização do pregão de forma presencial em detrimento da forma eletrônica tem-se que o pregão combatido foi elaborado e publicado sob a égide da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2.002, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, as quais não previam a obrigatoriedade da adoção do pregão eletrônico.

Nesse sentido, o § 1° do art. 2°[1] da Lei n.º 10.520/02, deixou a cargo da

[1] Art. 2º (VETADO)
§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos

discricionariedade do gestor a escolha pela realização do pregão por meio eletrônico, nos termos da regulamentação do órgão.

Assim, apesar de recomendável a utilização preferencial da forma eletrônica como forma de tornar o certame mais transparente e eficiente, as leis de regência não impunham essa obrigatoriedade, assim como a ALEMS não possuía regulamentação específica para que o pregão se desse de forma eletrônica. Portanto, não há que se falar em irregularidade neste ponto.

Com relação à exigência de estrutura física em Campo Grande/MS, tal ponto pode configurar um fator que limita a competitividade da licitação, quando carente de justificativa para sua exigência.

Entretanto, no presente caso a ALEMS esclarece (peça 13) que a exigência se justifica pela própria configuração do objeto a ser contratado, que envolve o serviço de mão de obra especializada durante o período de locação, para manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico de um técnico residente para o equipamento proposto e seus periféricos, treinamento para novos usuários em horário comercial, plantão 24 horas (inclusive aos sábados, domingos e feriados) com técnico disponível para atendimento emergencial em eventos ou reuniões, apoio de equipe técnica quando necessário para alteração de rede de ramais físicos analógicos ou digitais.

Assim, há justificativas mínimas para que se requeira a existência de escritório na capital, o que vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal que a admite nos casos em que a execução contratual demandar a possibilidade de "solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público":

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS EDITAL SUPOSTO VÍCIO EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO POSSIBILIDADE NATUREZA DOS SERVIÇOS RAZOABILIDADE INTERESSE PÚBLICO ARQUIVAMENTO. A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável, pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público. (TC/1889/2018, Rel. Jerson Domingos, DO 24/08/2018)

Ademais, conforme destacado pelo *parquet, "*o edital não condiciona a

de regulamentação específica.

participação na licitação à existência de escritório em Campo Grande/MS, local da prestação dos serviços, exigindo dos participantes apenas o compromisso de estabelecê-lo em caso de efetiva contratação*",* logo, a cláusula combatida não implica em custos extras para simples participação no certame e limita a competitividade.

Também não se verifica irregularidade no que se refere à exigência de indicação de responsável técnico com formação em engenharia elétrica ou arquitetura, prevista no item 8.1.3, alínea "d.1", do edital. Isso porque o objeto pretendido trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de telecomunicações, serviços estes que se enquadram nas atividades de "sistemas de comunicação e telecomunicações", cuja regulamentação dos serviços prevista na Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1.973 e exige a responsabilização técnica de profissional específico.

Logo, a requisição de responsabilidade técnica decorrente da regulamentação do objeto visado possui amparo no inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93[2].

Em vista no exposto, os fatos denunciados não se traduzem em irregularidades aptas a fundamentar deliberação pela procedência da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a"* e "*b"*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE/MS, Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2.018, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

[2] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / MRMAM